



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº 032/2026 – SEPLAN

**ASSUNTO: Análise de Impugnações ao Edital – Pregão Eletrônico nº 013/2026
– PMSDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das Impugnações ao Edital interpostas pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL, GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA e CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia – PA, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA alega, em síntese, que o valor estimado para o item do Raio-X Móvel é inexequível frente aos custos de mercado e que o prazo de entrega de 30 dias é insuficiente para equipamentos importados, pleiteando a readequação dos valores estimados e a dilação do prazo de entrega para 90 ou 120 dias.

Por sua vez, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL insurge-se contra o descritivo técnico do Item 74 (Mamógrafo), sustentando que o edital permite a aquisição de tecnologia obsoleta (*retrofit*). Pleiteia a alteração do descritivo para exigir equipamento digital nativo, detector por conversão direta e a previsão de compatibilidade para atualizações tecnológicas futuras.

De outra parte, a empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA aponta supostas ilegalidades procedimentais no edital, argumentando que o prazo de 15 minutos para envio do seguro-garantia de proposta após a fase de lances é abusivo e inexequível, além de sustentar que a exigência de apresentação prévia de um Plano de Logística de Entrega configura barreira ilegal à habilitação dos licitantes.

Por fim, a empresa CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA aduz que o certame padece de vício de motivação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Mapa de Riscos quanto à exigência de garantia de proposta. Contesta, ainda, a abrangência genérica da exigência de AFE da ANVISA para itens não regulados, a cobrança indistinta de amostras para equipamentos complexos e o direcionamento técnico na especificação da Autoclave Hospitalar.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Inicialmente, no que tange aos requisitos formais de admissibilidade, cumpre registrar que as peças de impugnação preenchem plenamente as condições de legitimidade e tempestividade exigidas pelo ordenamento jurídico atual. A legitimidade resta demonstrada, uma vez que as impugnantes figuram como pessoas jurídicas interessadas em participar do certame e detêm o direito de petição assegurado constitucionalmente e reforçado pela legislação de regência.

Quanto à tempestividade, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a impugnação contra o edital deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que a referida sessão está agendada para o dia 06 de julho de 2026, o termo final para o recebimento de questionamentos fixou-se no dia 01 de julho de 2026. Tendo em vista que todas as peças foram protocoladas no dia 30 de junho de 2026, evidencia-se o pleno atendimento ao prazo legal, razão pela qual as impugnações devem ser conhecidas.

III – DO MÉRITO

3.1. Da Impugnação apresentada pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou peças de impugnação ao edital dentro do prazo legal, insurgindo-se contra condições do instrumento convocatório que, segundo sua análise, possuem o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame e inviabilizar a regular execução contratual. Especificamente, a licitante questiona o valor estimado fixado para o equipamento de Raio-X Móvel e o exíguo prazo de entrega estipulado para os bens importados. No mérito, as insurgências da empresa são analisadas a seguir:

- **Do Valor Estimado para o Raio-X Móvel:**

-

A empresa HOSPCOM insurge-se contra o valor estimado de R\$ 396.000,00 fixado no Edital para o item do Raio-X Móvel, alegando que a referida quantia não reflete a realidade do mercado atual. Argumenta que a quantia é inexecutável por não cobrir os custos mínimos de fabricação, importação, logística, tributos e assistência técnica. Sustenta que a manutenção desse valor restringe a competitividade, violando o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e as diretrizes do Acórdão nº 2.437/2018–Plenário do TCU, o que geraria riscos de entrega de produtos desconformes, inexecução e futuros prejuízos contratuais para a Administração.

No que tange à análise do Edital, verifica-se que o valor questionado está fixado no Anexo I (Termo de Referência). Contudo, a pesquisa de preços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



que fundamenta a estimativa, devidamente instruída nos autos do processo administrativo, demonstra que o valor de R\$ 396.000,00 encontra amparo em contratações similares realizadas por outros entes públicos, em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deixa claro que o preço máximo estimado serve para balizar o mercado. Embora a empresa tenha citado a Lei nº 8.666/93, o princípio da competitividade está plenamente garantido no artigo 5º da Nova Lei de Licitações. Além disso, o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 obriga a desclassificação de propostas com valores manifestamente inexequíveis, o que reforça que o valor estimado pela Administração **deve estar, e está, de acordo com a realidade do mercado**. Vale ressaltar que a existência de tal mecanismo de proteção, previsto no Item 9 do Edital, não invalida a estimativa de custos realizada pela Administração — que se provou compatível com contratações públicas recentes —, mas serve como uma camada adicional de segurança para garantir que apenas propostas técnica e economicamente viáveis sejam aceitas. Como medida de transparência e prudência administrativa, recomenda-se ao setor de planejamento a atualização da consulta aos painéis de preços, certificando a vigência dos valores consultados e conferindo maior robustez à instrução processual. No mérito, contudo, rejeita-se o pedido de readequação do valor estimado, porquanto amparado em pesquisa de preços válida, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

- **Do Prazo de Entrega dos Materiais e Equipamentos:**

A licitante também contesta o subitem 5.1 do Termo de Referência (Anexo I), que estipula o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, em remessa única, para a entrega dos materiais e equipamentos permanentes após o envio da Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento. A empresa aduz a impossibilidade fática de cumprimento desta obrigação temporal, esclarecendo que os equipamentos ofertados são de origem importada, de fabricação altamente complexa e customizados de acordo com as especificações exigidas pelo órgão adquirente. Argumenta que a engrenagem que envolve a produção, o transporte internacional, os trâmites aduaneiros de desembaraço e a logística interna extrapola o controle do fornecedor, tornando os 30 dias exíguos e restritivos.

Diante disso, a peça aponta oscilação em seus pedidos, requerendo no corpo do texto a dilação para 120 (cento e vinte) dias e, formalmente em seus pedidos finais, o ajuste para 90 (noventa) dias.

A insurgência, contudo, não prospera. Não se desconhece que a fixação de prazos de entrega desalinhados com a cadeia global de suprimentos hospitalares pode afastar empresas idôneas e restringir a ampla disputa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (artigo 5º) e a busca pela proposta mais vantajosa (artigo 11, inciso I), ambos da Lei nº 14.133/2021, entretanto o prazo de entrega é caráter discricionário do setor técnico competente, o que não incumbe a esse parecerista avaliar, cabendo acatar o prazo estabelecido pelo setor, fixado de forma isonômica para todos os licitantes e orientado pela necessidade premente de aparelhamento da rede municipal de saúde. Rejeita-se, pois, o pedido de dilação para 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias.

3.2. Da Impugnação apresentada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

A empresa KONICA MINOLTA insurge-se tempestivamente contra o descritivo técnico do Item 74 (Mamógrafo) constante no Anexo I (Termo de Referência). Em síntese, a impugnante sustenta que o valor estimado pela Administração comporta a aquisição de um equipamento mais robusto e com maior incorporação tecnológica, pleiteando alterações como a especificação de 'mamógrafo digital nativo' (vedando sistemas *retrofit*), a exigência de compatibilidade para *upgrade* futuro para estereotaxia e tomossíntese, e a especificação de detector de selênio amorfo por conversão direta.

A insurgência suscita um debate fundamental sobre a busca da proposta mais vantajosa, focando na qualidade e na vida útil do objeto (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), ponderando que a manutenção dos descritivos atuais pode permitir tecnologias de menor desempenho diagnóstico (como o *retrofit* ou detectores de conversão indireta), o que encontra eco no dever de eficiência da Administração. Por outro lado, cumpre contrapor tais pleitos às regras de padronização (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021), de modo a evitar especificações que, sob o manto da qualidade, tornem-se restritivas ou desnecessárias. Analisando os pedidos sob a ótica estritamente legal e editalícia, temos:

• Da Qualidade Técnica e Vedações ao Obsoletismo (Mamógrafo Digital Nativo vs. Retrofit):

A insurgência da impugnante, pautada no risco de obsolescência precoce associado a sistemas *retrofit* (conversão de mamógrafos analógicos), toca diretamente no dever de eficiência e na busca pela qualidade diagnóstica na rede pública de saúde. Conforme os argumentos apresentados, a solução *retrofit* mantém o conjunto gerador e mecânico original, o que pode comprometer parâmetros essenciais como tempo de exposição, dose efetiva e fluxo de trabalho. Sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar suas aquisições pela melhor tecnologia disponível condizente com a estimativa de preço. Contudo, a vedação a tais sistemas ou a exigência de 'tecnologia nativa' deve ser alicerçada em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade do modelo exigido, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade. A impugnante, contudo, não trouxe aos autos justificativa técnica dessa natureza, e o descritivo atual, por admitir maior número de soluções, prestigia a competitividade. Rejeita-se a pretensão, pois não demonstrado que a alteração para 'digital nativo' atenderia estritamente ao interesse público sem esvaziar o mercado fornecedor.

• **Do Planejamento Estratégico e Recursos de Upgrade (Estereotaxia e Tomossíntese):**

A solicitação de inclusão de exigência de compatibilidade para *upgrade* futuro invoca o planejamento estratégico do gasto público, previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a consideração da vida útil do bem e da longevidade tecnológica. A empresa sustenta que tais funcionalidades — essencialmente a tomossíntese mamária e a estereotaxia — são avanços clínicos relevantes que, se previstos como requisitos de compatibilidade, evitam a obsolescência prematura do equipamento e a necessidade de futuras e novas licitações para ampliação do portfólio de exames. A Administração, contudo, não está obrigada a contratar a solução de maior sofisticação tecnológica, e sim a adequada às necessidades identificadas em seu planejamento. A inclusão das exigências pleiteadas agregaria requisitos que, embora supostamente não onerosos no momento da contratação, tenderiam a restringir o universo de fornecedores e a desvirtuar o objeto pretendido pela Administração, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada.

• **Da Tecnologia do Detector de Imagem (Conversão Direta e Selênio Amorfo):**

A impugnante aponta vantagem técnica superior na tecnologia de conversão direta com selênio amorfo (a-Se), argumentando que o modelo de conversão indireta por sílcio, previsto no edital, implica perdas de nitidez e resolução espacial pela dispersão de fótons. Considerando que a qualidade da imagem mamográfica é fator determinante para a acurácia diagnóstica e que o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 veda o direcionamento sem justificativa formalizada, é justamente a restrição pleiteada — limitar o certame a uma única tecnologia de detector — que demandaria justificativa técnica formal, inexistente nos autos. Não se demonstrou que a especificação atual (que permite conversão direta ou indireta) seja insuficiente para as necessidades da rede de saúde; ao contrário, a redação ampla preserva a oferta de múltiplos fabricantes no mercado nacional e evita direcionamento indevido. Rejeita-se, pois, o pleito.

Por fim, verifica-se que os pontos suscitados traduzem preferências técnico-comerciais da impugnante, e não vícios de legalidade do instrumento convocatório, cujas especificações resultam da discricionariedade técnica da unidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



requisitante, a quem compete definir o objeto segundo as necessidades da rede municipal de saúde. O descritivo vigente do Item 74, por admitir maior número de soluções tecnológicas, equilibra o binômio qualidade diagnóstica e competitividade, razão pela qual se opina pela rejeição integral da impugnação, com a manutenção do descritivo e o regular prosseguimento do certame.

3.3. Da Impugnação apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

A empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA apresentou impugnação ao edital dentro do prazo legal, apontando cláusulas que restringem a ampla concorrência e impedem a seleção da proposta mais vantajosa. A licitante contesta as regras que tratam da exigência de garantia de proposta — equivocadamente numeradas como itens 7.9 e 7.13, quando na verdade constituem subitens do item **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** (deveriam constar como 5.9 e 5.13) —, alegando erro de fundamento legal, contradição na base de cálculo e a fixação de um prazo inviável de apenas 15 (quinze) minutos para o envio do seguro e comprovante de garantia após a fase de lances. Além disso, questiona a exigência do "Plano de Logística de Entrega" (composição de frota, vínculo com transportadora e simulação de frete), sustentando que o instituto funciona como uma condição de habilitação não prevista em lei, violando os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, os argumentos apresentados pela empresa não merecem acolhimento à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a demonstrar de forma separada:

- **Do Erro de Fundamento Legal, Numeração e Contradição da Garantia de Proposta:**

Inicialmente, verifica-se que as cláusulas impugnadas apresentam evidente erro de numeração técnica, pois os subitens 7.9 e 7.13 foram inseridos fora da ordem cronológica, integrando o corpo do item 5 (Do Preenchimento da Proposta). Trata-se, contudo, de mera irregularidade material, que não comprometeu a compreensão das exigências — tanto que a própria impugnante as identificou e impugnou com precisão. Igualmente não prospera a alegação de erro de fundamentação jurídica ao citar o § 1º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina a garantia de execução do contrato e que não se confunde com a garantia de proposta tratada no artigo 58 do mesmo diploma; a indicação equivocada do dispositivo, todavia, não macula a exigência, que encontra fundamento válido no próprio artigo 58, pois o erro na citação legal não prejudica o ato cujo conteúdo é inteligível e juridicamente amparado. Quanto à apontada contradição sobre a base de cálculo — um trecho permite que a garantia seja calculada apenas sobre os itens disputados, enquanto o subitem sob análise sugeriria que o cálculo incidiria sobre o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



valor global estimado —, a antinomia é meramente aparente e se resolve por interpretação sistemática em favor da regra específica, mais benéfica ao licitante (cálculo sobre os itens efetivamente disputados), inexistindo ofensa ao artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 apta a exigir retificação. Quanto ao prazo de 15 (quinze) minutos para envio do comprovante da garantia, a exigência é conhecida desde a publicação do edital, permitindo ao licitante diligente providenciá-la com antecedência, e aplica-se isonomicamente a todos os interessados. Rejeitam-se, pois, as insurgências.

• **Do Plano de Logística de Entrega como Condição de Habilidade:**

Quanto ao Plano de Logística, a argumentação parte de premissa equivocada. Os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 apresentam uma lista taxativa de documentos permitidos para a fase de habilitação, porém o Plano de Logística de Entrega não constitui documento de habilitação, e sim elemento de demonstração da exequibilidade da proposta e condição de execução contratual, esfera em que a Administração detém discricionariedade para fixar obrigações compatíveis com o objeto. A preocupação da Administração com os prazos de entrega é legítima e decorre de problemas concretos com fornecedores anteriores, o que confere motivação idônea à exigência, sem instituir barreira de habilitação vedada pelo rol taxativo. A capacidade de entrega continuará, ademais, a ser fiscalizada durante a execução do contrato, por meio de penalidades administrativas e contratuais em caso de inadimplemento, o que convive com a exigência editalícia, proporcional e isonômica. Rejeita-se, pois, a insurgência.

Diante do exposto, as razões apresentadas pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA não merecem acolhimento, porquanto veiculam meras irregularidades formais, sanáveis por interpretação, e exigências editalícias legítimas, motivadas e aplicadas de forma isonômica. Nenhum dos apontamentos compromete a validade do instrumento convocatório, subsistindo a segurança jurídica necessária para que o procedimento prossiga sem riscos de descontinuidade ou questionamentos futuros pelos órgãos de controle. Assim, a rejeição integral da impugnação, com a manutenção do edital em seus exatos termos, revela-se a medida adequada para assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração.

3.4. Da Impugnação apresentada pela empresa CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA

A empresa CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA apresentou impugnação ao edital dentro do prazo legal, apontando exigências que, segundo sua ótica, possuem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame e limitar a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto. No mérito, as insurgências da empresa são analisadas a seguir:

• Da Insuficiência de Fundamentação Técnica das Exigências Impugnadas no Estudo Técnico Preliminar e no Mapa de Riscos:

A impugnante sustenta que a fase preparatória da licitação carece de motivação técnica detalhada que demonstre a real necessidade e proporcionalidade das obrigações editalícias de impacto competitivo. A insurgência não prospera. Conquanto relevante o papel do planejamento sob a égide do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, os atos da fase preparatória gozam de presunção de legitimidade, incumbindo a quem alega o vício demonstrá-lo de forma concreta. Cláusulas que trazem obrigações acessórias onerosas aos competidores devem vir obrigatoriamente precedidas de justificativas técnicas coordenadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP). No caso, a impugnante formulou alegações genéricas, sem indicar especificamente qual exigência careceria de justificativa, ao passo que as obrigações questionadas encontram motivação no histórico de inadimplementos enfrentado pela Administração. Inexiste, pois, o vício de fundamentação alegado, rejeitando-se o pleito.

• Da Exigência de Plano de Logística com Comprovação de Frota e Transportadora:

A empresa insurge-se contra a obrigação de apresentar um plano de logística detalhado que exija a indicação prévia da composição da frota de veículos, suas características e capacidade técnica, além da comprovação de vínculo contratual com transportadora terceirizada e simulações de frete. A reclamante argumenta que tais exigências funcionariam como um filtro indevido de habilitação sem amparo nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem um rol taxativo de documentos. Contudo, como assentado no item 3.3 deste parecer, o Plano de Logística não constitui documento de habilitação, mas elemento de demonstração da exequibilidade da proposta e condição de execução contratual, motivado pelo histórico de inadimplementos, e não impõe a mobilização prévia de frota antes da contratação. A fiscalização por prazos, recebimentos e sanções durante a execução contratual permanece íntegra e convive com a exigência editalícia, que é proporcional, isonômica e não configura barreira de participação. Rejeita-se, pois, a insurgência.

• Da Exigência Genérica de Amostras para Equipamentos de Maior Complexidade:

A peça ataca a previsão de apresentação de amostras aplicada de forma indiscriminada a todos os itens do certame, sem separar os bens de pequeno porte daqueles de elevada complexidade e alto valor agregado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Sustenta a empresa que equipamentos médicos permanentes, aparelhos eletromédicos e de diagnóstico teriam sua conformidade e qualidade comprovadas por meio de documentos oficiais, tais como o registro sanitário vigente, certificações compulsórias, manuais técnicos do fabricante e catálogos comerciais. A exigência de amostras, contudo, encontra amparo no art. 17, § 3º, e no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento legítimo de aferição da qualidade de bens destinados à assistência à saúde, em que a análise documental nem sempre substitui a verificação física, não contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações. Rejeita-se, pois, o pedido de dispensa ou segregação da exigência de amostras.

• Da Exigência de AFE sem Delimitação dos Itens Efetivamente Regulados pela ANVISA:

A impugnante aponta que o objeto da licitação contempla itens sujeitos e não sujeitos ao regime sanitário federal, de modo que a ausência de uma separação clara sobre onde incide a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) restringe a participação de empresas legalmente habilitadas. Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que a intenção da Administração foi aplicar a exigência regulatória apenas aos itens que, por lei, dependem de controle sanitário. Contudo, como o certame adota o critério de julgamento por item e engloba desde aparelhos eletromédicos complexos até mobiliários clínicos comuns e isentos de registro, a exigência da Autorização de Funcionamento deve ser lida, por interpretação sistemática, como aplicável tão somente aos itens sujeitos ao regime sanitário, por força da própria legislação de regência, independentemente de listagem nominal no edital. Não há, portanto, risco concreto de desclassificação de empresas que comercializam apenas produtos isentos, pois a exigência não lhes é oponível. O argumento da empresa não justifica, assim, a retificação do instrumento convocatório, bastando o esclarecimento, na própria decisão desta impugnação, de que a AFE será cobrada única e exclusivamente para os lotes ou itens submetidos à regulamentação sanitária da ANVISA, afastando a obrigação para os demais.

• Das Especificações Técnicas Potencialmente Restritivas à Competitividade:

A reclamante alega que o Termo de Referência reúne especificações técnicas altamente detalhadas e cumulativas que, ao serem somadas, limitam drasticamente o universo de marcas e fornecedores aptos a atender à Administração. Como exemplo prático, a empresa cita o descritivo da Autoclave Hospitalar, que exige de forma simultânea câmara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



em aço inox AISI 316-L, sistema de secagem por bomba de vácuo, comandos via painel *touchscreen*, treinamentos operacionais presenciais e assistência técnica local em tempo reduzido. O acúmulo de exigências técnicas em um único item somente configura barreira de mercado quando demonstrado, concretamente, que restringe o universo de fornecedores a ponto de frustrar a competição — prova que a impugnante não produziu. Nos termos do **artigo 41 da Lei nº 14.133/2021**, a definição de marcas, modelos ou características exclusivas no fornecimento de bens é medida excepcional que exige justificativa formalizada no processo administrativo. No caso, o descritivo da Autoclave Hospitalar não indica marca ou modelo, mas requisitos de desempenho usuais em equipamentos de esterilização hospitalar, inseridos na discricionariedade técnica da Administração quanto ao padrão de qualidade exigido. Incumbiria à impugnante demonstrar, e não apenas alegar, a existência de restrição concreta à competitividade. Rejeita-se, pois, a insurgência, mantendo-se o descritivo técnico.

• **Da Exigência de Garantia de Proposta e da Necessidade de Motivação Específica:**

Por fim, a empresa questiona a obrigatoriedade da garantia de proposta fixada em 1% do valor estimado, sob o fundamento de que, por se tratar de uma faculdade da Administração prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, a medida exige motivação específica e demonstração dos riscos concretos que justifiquem o impacto financeiro gerado sobre a competitividade. O pleito não merece acolhimento. A garantia de proposta é faculdade expressamente conferida pelo artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, e o percentual de 1% (um por cento) observa o limite legal (art. 58, § 1º), guardando proporcionalidade com o vulto da contratação. As questões formais correlatas já restaram equacionadas no item anterior deste parecer, no qual se concluiu pela higidez da exigência, rejeitando-se também este pedido.

Diante do exposto, conforme preceitua o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das impugnações deve ocorrer antes da sessão pública. Não se verificando vício de legalidade nas cláusulas impugnadas, cuja higidez restou demonstrada nos tópicos precedentes, mostra-se desnecessária qualquer readequação de cláusulas, mitigação da exigência de amostras, delimitação adicional do alcance da Autorização de Funcionamento (AFE) ou remessa dos descritivos técnicos cumulativos ao setor de Saúde requisitante para avaliação de equivalência. A suspensão do procedimento licitatório revela-se, portanto, descabida, devendo o certame prosseguir regularmente, com a rejeição integral da impugnação.

IV – DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Diante do exposto, conclui-se que as impugnações administrativas interpostas pelas empresas HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL, GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA e CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA são tempestivas e devem ser conhecidas.

No mérito, opina-se pelo DESPROVIMENTO IN TOTUM das impugnações, mantendo-se o edital em seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame, recomendando-se à autoridade competente, apenas a título de prudência administrativa, a atualização da consulta aos painéis de preços indicada no item 3.1 deste parecer.

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Araguaia/PA, 06 de julho de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA